



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121364-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FCP FABRICACAO DE COMPOSTOS PLASTICOS LTDA e VILMAR CHOASTE, é agravado LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2121364-31.2025.8.26.0000

Comarca: 11ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Luiz Gustavo Esteves

Agravantes: FCP Fabricação de Compostos Plásticos Ltda. e Vilmar Choaste

Agravado: Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP

Voto nº 20726

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de quantia contida em conta corrente da pessoa jurídica executada, via SisbaJud. Irresignação.

Ausência de fundamentação da decisão. Mero inconformismo. Embora desfavorável à parte recorrente, a decisão enfrentou as teses controvertidas. Preliminar rejeitada.

Mérito. Compete ao devedor a prova do ônus de impenhorabilidade. Inteligência do Art. 854, §3º, I, do CPC. Construção que ocorreu em conta comum utilizada pela empresa para vários tipos de pagamento e recebimento, não sendo exclusiva para pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias. A mera condição de endividamento da empresa executada não enseja a impossibilidade de constrição de valores. Ademais, ao executado que alega ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Inteligência do Art. 805, § único, do CPC. Inexistência de indicação de outros bens à penhora. Impossibilidade de se privilegiar o interesse do devedor que tenta postergar o cumprimento da execução. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeitos suspensivos, interposto por **FCP Fabricação de Compostos Plásticos Ltda. e Vilmar Choaste** em face de **Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP**, nos autos da *execução de título extrajudicial*, que tramita perante a 11ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Pretende a parte agravante a desconstituição da decisão interlocutória de fls. 353/354, integrada às fls. 361 (dos autos de origem nº 1026864-15.2024.8.26.0100), a qual indeferiu a pretensão de desbloqueio de valores constrictos em conta corrente da executada pessoa jurídica.

Irresignada, aponta a parte executada violação ao dever de fundamentação da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois não foram analisados os documentos apresentados, os quais comprovam a condição de grave endividamento da empresa recorrente, a existência de múltiplas ações judiciais em curso e um passivo superior a sete milhões de reais.

No mérito, requer a observância do princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC. Argumenta que a execução não pode ser conduzida de modo a comprometer a existência econômica do devedor. Essencial, portanto, buscar o equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação da integridade financeira da parte executada.

Aduz que, a fim de garantir a continuidade da atividade empresarial, é cabível a retenção de parte reduzida do valor bloqueado, com a liberação de 90% do montante constrito. Tece considerações acerca da função social da empresa e da necessidade de preservação da atividade econômica.

Ante a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, visto que o bloqueio prolongado resultará em inadimplemento de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada e autorizar o levantamento de 90% do montante constrito em favor da parte agravante.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

Há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se a parte executada contra decisão, proferida em *execução de título extrajudicial*, que indeferiu a pretensão de desbloqueio de valores constritos em conta corrente da executada pessoa jurídica.

Requer a liberação de 90% do montante constrito, sob o fundamento de prevalência do princípio da menor onerosidade da execução e da necessidade de preservação da atividade

empresarial da executada pessoa jurídica, uma vez que o bloqueio resultará em inadimplemento de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

Quanto à suscitada **ausência de fundamentação**, Juízo *a quo* se manifestou acerca da questão controvertida.

Não há que se falar em nulidade da decisão proferida.

Tenho que, embora de forma sucinta, as questões discutidas foram apreciadas, com relação clara entre o direito aplicável e os fatos ocorridos.

Desnecessária a citação pelo douto magistrado de cada uma das teses rechaçadas.

Não vislumbro, no caso *sub judice*, quaisquer vícios capazes de infringir a nulidade pleiteada.

De fato, embora desfavorável à parte agravante, a decisão enfrentou a tese controvertida.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, a pretensão da parte executada não deve prosperar.

Os documentos trazidos pela empresa executada não comprovam que a conta de sua titularidade em que houve o bloqueio de total de R\$ 6.280,54, é usada exclusivamente para pagamento de verbas rescisórias, trabalhistas e outros encargos, o que afasta a impenhorabilidade.

Ademais, anote-se que a pessoa jurídica recorrente não logrou êxito em comprovar que a quantia penhorada, muito inferior ao valor do débito exequendo, é essencial para a continuidade da sua atividade empresarial. Não consta qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade de manutenção da empresa diante do bloqueio realizado.

A simples condição de endividamento da empresa executada, que tem contra si ajuizadas diversas ações (fls. 05/06) e o balanço patrimonial desfavorável (fls. 14/15), não afasta a possibilidade de bloqueio de valores. Ora, estivesse a empresa em boas condições financeiras teria quitado o débito exequendo, de modo que não pode a parte exequente responder pelas dificuldades enfrentadas pela executada.

Impende ressaltar que é ônus da parte executada a prova de que o valor depositado em sua conta bancária - pessoa jurídica, ora bloqueado, refere-se a importes considerados impenhoráveis pela legislação trabalhista e processual pátria, nos exatos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

"§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis".

Em suma, a pessoa jurídica recorrente não logrou êxito em comprovar que a quantia penhorada é essencial para continuidade de sua atividade. Não consta qualquer elemento que comprove a impossibilidade de manutenção da empresa diante do módico bloqueio realizado.

Nesse contexto, não existe óbice para constrição dos valores constantes da conta corrente da executada pessoa jurídica, tendo em vista ser incontroversa sua inadimplência, até porque foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, nada havendo de ilegal, na medida em que visa à satisfação do credor e efetividade da execução.

É certo que poderia a executada requerer o afastamento da penhora com fundamento no princípio da menor onerosidade da execução, mas desde que indicasse outros bens para satisfação do crédito, nos termos que determina a lei, o que não ocorreu:

Art. 805, parágrafo único, CPC: Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Não se pode privilegiar o direito da empresa executada de não ter qualquer interferência em sua atividade empresarial e em

seu fluxo de caixa em detrimento do credor, que também possui o direito de realizar a execução no seu especial interesse (Art. 797, CPC), inclusive com atos de penhora que lhe promovam a mais breve satisfação.

Ainda, as partes devem atuar no processo com boa-fé e cooperação (Art. 5º e 6º, CPC), sendo reprovável o comportamento da parte executada que tenta se furtar a qualquer custo de promover a devida satisfação do crédito do exequente.

Por último, anoto que a parte recorrida constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (…).” (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI
Relator